

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2020

Fixa desconto e isenção para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado de São Paulo para a pessoa física proprietária de veículo automotor e cadastrada no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea como possível doadora de medula óssea.

§1º - O proprietário de veículo automotor já cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea deverá usar o desconto somente no exercício de competência do imposto imediatamente subsequente à entrada em vigor desta lei.

§2º - O proprietário de veículo automotor que se cadastrar no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea após a entrada em vigor desta lei, deverá usar o desconto somente no exercício de competência do imposto seguinte àquele em que ocorreu o cadastro.

§3º - Caso o possível doador cadastrado não possua veículo automotor, por sua livre e exclusiva indicação, o desconto poderá ser utilizado por seu cônjuge, companheiro ou por parente em linha reta.

Artigo 2º - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a pessoa física proprietária de veículo automotor que doar efetivamente a sua medula óssea.

§1º - O proprietário de veículo automotor que já doou a sua medula óssea deverá usar a isenção somente no exercício de competência do imposto imediatamente subsequente à entrada em vigor desta lei.

§2º - O proprietário de veículo automotor que doar a sua medula óssea após a entrada em vigor desta lei, deverá usar o desconto somente no exercício de competência do imposto seguinte àquele em que ocorreu a doação.

§3º - Caso o efetivo doador não possua veículo automotor, por sua livre e exclusiva indicação, a isenção poderá ser utilizada por seu cônjuge, companheiro ou por parente em linha reta.

Artigo 3º - O cumprimento dos requisitos para a concessão do desconto e da isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA deverá ser feito nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - As Despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente medida pretende, sobretudo, reconhecer e valorar a atitude dos cidadãos que são doadores de medula óssea e, por meio desse comportamento exemplar e desprovido de qualquer vaidade, possibilita que inúmeras vidas sejam salvas.

Por via reflexa, esta propositura também poderá aumentar exponencialmente o número de pessoas doadoras cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, potencializando a esperança de milhares de pessoas à mercê dessa nobre atitude para o combate de doenças que requerem essa doação.

Sala das Sessões, em 17/3/2020.

a) Edmir Chedid - DEM